

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.104 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : **MAURICIO BORGES SAMPAIO**
ADV.(A/S) : **NEILTON CRUVINEL FILHO**
IMPDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão do Corregedor Nacional de Justiça proferida nos autos do Pedido de Providências 0007188-54.2012.2.00.000.

Alega o impetrante, em suma, que o ato impugnado, ao convalidar o afastamento do titular da serventia do 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Títulos de Goiânia, por quebra de confiança em decorrência de fatos caracterizadores de infração administrativa, bem como, dentre outras providências, designar substituto interino para assumir a serventia, teria desrespeitado: (a) decisão judicial com trânsito em julgado, proferida pelo TJ-GO, nos autos da Ação Declaratória 2009024280884, no sentido da nulidade do Decreto Judiciário 525/2008 e, por consequência, da declaração de vacância da serventia; e (b) decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, em 28/05/2013, que teria determinado o afastamento imediato do substituto interino designado e a regularização do Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, para que a serventia não conste como vaga.

Aduz, ainda, que *“O que aqui tem relevância é que o magistrado de primeiro grau proferiu uma decisão judicial que, certa ou errada, é uma decisão judicial e não pode ser desconstituída por ato administrativo do Corregedor Geral de justiça”* (p. 6 da petição inicial eletrônica).

Entende caracterizado o requisito do *“fumus boni iuris”*, diante da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato impugnado, e do *“periculum in mora”*, pelo fato de, em 01/07/2013, ter o substituto interino assumido efetivamente o exercício da serventia.

2. O deferimento de medidas cautelares pressupõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da

MS 32104 MC / DF

providência antecipada, como forma de garantir a efetividade de futuro e provável juízo de procedência. O requisito da relevância jurídica da pretensão, contudo, não se encontra presente.

Em juízo de cognição sumária, observa-se que, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória 200902428084 não vincula o Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nem o Conselho Nacional de Justiça, nem a União, da qual é órgão, integraram a referida relação jurídica processual, não obstante o Decreto Judiciário 525/TJ-GO ter sido expedido em cumprimento ao Pedido de Providência 861/CNJ. Ademais, conforme consignado no ato ora impugnado, *“o 1º RTD de Goiânia está vago por força de decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pps nº 861 e nº 0000310-21.2009.2.00.0000, bem como no PP 0000384-41.2010.2.00.0000 quando da publicação da ‘Lista Geral de Vacância’ em 2010, e não em virtude do Decreto Judiciário nº 525/2008 do TJGO”*.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se, com urgência, informações. Recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente